

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROPOSTA DE EMENDA Nº 15, A LEI ORGÂNICA, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

Objeto: “Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Carmópolis de Minas.”

Autoria: Poder Legislativo

Relator: Ver. Marcelo de Freitas dos Reis

I – SÍNTESE DO PROJETO

A proposta em análise visa alterar o inciso II do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal para estabelecer que a convocação de suplente de vereador ocorrerá nos casos de licença por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência e Iniciativa

A alteração proposta é não apenas constitucional e legal, mas também necessária e obrigatória para adequar a Lei Orgânica do Município à Constituição Federal.

O artigo 56, § 1º, da Constituição Federal estabelece a regra para a convocação de suplentes no âmbito do Congresso Nacional, determinando que ela ocorrerá nos casos de vaga ou de licença por período superior a 120 dias.

Por força do princípio da simetria, essa norma é de reprodução obrigatória pelos Estados e, conseqüentemente, pelos Municípios. Isso significa que as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais devem seguir o mesmo modelo federal no que diz respeito à organização dos Poderes e ao estatuto dos parlamentares.

A jurisprudência dos tribunais superiores, incluindo o Supremo Tribunal Federal (STF), é pacífica e consolidada no sentido de que os municípios devem observar a regra dos 120 dias para a convocação de suplentes de vereador. Qualquer norma municipal que estabeleça um prazo inferior é considerada inconstitucional.

A proposta de emenda, portanto, cumpre o dever de alinhar a legislação municipal ao mandamento constitucional, corrigindo uma potencial inconstitucionalidade e conferindo maior segurança jurídica aos atos da Câmara Municipal.

Nesse sentido, destacam-se o seguinte julgado:

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas disciplinadoras do processo legislativo de reforma constitucional são de observância obrigatória pelos estados-membros (...). Essa mesma lógica se aplica no que diz respeito à reforma da Lei Orgânica do Distrito Federal. STF — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 7205 DF — Publicado em 20/04/2023

A proposta de emenda, portanto, cumpre o dever de alinhar a legislação municipal ao mandamento constitucional, corrigindo uma potencial inconstitucionalidade e conferindo maior segurança jurídica aos atos da Câmara Municipal.

4. Tramitação e Quórum

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica deve seguir o rito especial previsto no artigo 33 da própria Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara (art. 148 e seguintes), que exige, entre outras formalidades:

- Iniciativa de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, o que se detecta preenchido.
- Discussão e votação em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias.
- Aprovação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara em ambos os turnos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela **legalidade, constitucionalidade e regularidade jurídica da Proposta de Emenda nº 15, a Lei Orgânica**, não havendo óbice à sua tramitação e aprovação em Plenário, no seu formato original.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Ver. Fernando Luís Rabelo Lebron
Presidente

Ver. Marcelo de Freitas dos Reis
1º Relator

Ver. Gilberto Arnaldo de Freitas
2º Membro